

Caso nº 99

[Exame 21-06-2010]

Adílio, desesperado com a sua situação económica, em virtude de sucessivas e vultuosas perdas em jogo no Casino Estoril, decidiu obter, rapidamente, liquidez, que lhe permitisse passar o Verão no Algarve, para “recuperar o dinheiro” no Casino de Vilamoura.

Para isso, Adílio resolveu alienar um descapotável de dois lugares, que recebera por herança; assim, em 1 de Junho, numa vulgar folha de papel, assinada apenas por Adílio, este conferiu poderes a Berto, seu primo, de 17 anos, para, em nome daquele, vender o carro, a quem entendesse, pelo valor mínimo de 15.000 euros. Adílio explicitou ainda, verbalmente, que pretendia o pagamento em dinheiro.

No dia 5 de Junho, agindo em nome do primo, Berto vendeu e entregou o veículo, por 16.000 euros, a pagar, por cheque, no prazo de 15 dias. O contrato foi celebrado com Celso, na qualidade de sócio-gerente da Dáluz, Lda., que se dedica ao fabrico e venda de candeeiros, que adquiriu o carro para “as deslocações da gerência”. Recebido o cheque, Adílio veio a constatar que o mesmo não tinha provisão, o que, de imediato, agravou, ainda mais, a sua situação financeira.

Com efeito, no dia 20, Adílio arrendou a Élio, para Julho e Agosto, um pequeno apartamento no Algarve, vinculando-se a uma renda mensal de 3.000 euros.

Entretanto, no dia 15 de Junho, fora publicitada uma acção de inabilitação, instaurada contra Adílio, por seu pai, invocando a sua prodigalidade.

1. Adílio pretende reaver o automóvel, sustentando não estar vinculado pela respectiva venda, atendendo à forma do negócio de 1 de Junho, à idade de Berto e ao facto de este

não ter exigido o pagamento em dinheiro; a sociedade discorda, recusando-se a satisfazer a pretensão de Adílio.

Quid juris?

2. Adílio invoca, também, que o contrato é inválido, por considerar que a Dáluz “não tem capacidade” para adquirir o veículo, pretendendo ainda, em alternativa, exigir o pagamento do preço e de uma indemnização a Celso; este considera não poder ser responsabilizado por dívidas da sociedade.

Quid juris?

3. Considerando a acção movida contra Adílio, discute-se a validade do contrato de arrendamento, enquanto Adílio reclama a reposição de um aparelho de ar condicionado portátil, que se encontrava na sala e que, depois, foi retirado por Élio, que entende que só o apartamento é objecto do contrato.

Quid juris?

Nº 99-A

Tópicos de correcção

[Exame 21-06-2010]

1. *Representação voluntária. Identificação e caracterização da procuração (262º/1). Validade formal da procuração, outorgada por A (262º/2, 219º, 205º/1 e 875º a contrario); validade da procuração, não obstante a menoridade (122º) do representante (B) (263º); identificação e caracterização da situação de abuso de representação e aplicação do respectivo regime (269º): a venda efectuada é eficaz, pois a outra parte (D)*

não conhecia, nem devia conhecer – mesmo que C tenha exigido prova dos poderes de representação (260º/1 e 2) – a indicação dada por A a B. A não tem, pois, razão.

- 2. Caracterização de D: trata-se de uma sociedade comercial por quotas. Análise da questão da capacidade/legitimidade da pessoa colectiva, à luz do chamado princípio da especialidade: âmbito e regime do artigo 160º/1; sua aplicação ao caso concreto. Responsabilidade do sócio (C) por dívidas sociais: referência ao regime geral (997º) e, em particular, à responsabilidade do sócio nas sociedades por quotas.*
- 3. Causa (prodigalidade) e requisitos do pedido de inabilitação de A (152º); legitimidade do pai para instauração da respectiva acção (156º e 141º/1). Valor jurídico do contrato, atendendo à pessoa do arrendatário: anulável, por incapacidade de exercício de A, dado tratar-se de um acto praticado na pendência da acção de inabilitação, desde que esta venha a ser decretada (156º e 149º); legitimidade e prazo para arguir a anulabilidade: 156º, 139º e 125º/1, a).
Qualificação do aparelho de ar condicionado portátil, enquanto coisa: coisa acessória da casa, coisa imóvel (204º/1, a) e 2, 2ª parte) principal. Explicitação do conceito de coisa acessória (210º/1), aplicação do seu regime (210º/2) e alusão à discussão doutrinária por ele suscitada.*